



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mecanismos preventivos de filtragem algorítmica por plataformas digitais para restringir a disseminação de conteúdos que incentivem automutilação, crimes ou práticas violentas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

A Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a atuação preventiva de plataformas digitais, redes sociais e provedores de aplicação quanto à detecção e contenção automática de conteúdos que estimulem condutas autodestrutivas, criminosas ou violentas, com o objetivo de proteger a saúde mental e a integridade física de todos os usuários.

Art. 2º As plataformas digitais deverão adotar, de forma contínua e proativa, sistemas automatizados de análise e moderação de conteúdo, baseados em algoritmos, que sejam capazes de restringir a circulação pública de conteúdos que contenham:

I – incentivo, apologia, instrução ou encenação de automutilação ou suicídio;

II – incentivo ou simulação de crimes sexuais, inclusive em ambiente digital;

III – exibição ou estímulo à prática de maus-tratos a animais;

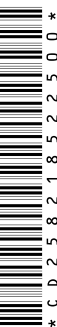
IV – conteúdos que glorifiquem, instruem ou incentivem práticas ilegais, perigosas ou lesivas à integridade humana, mesmo que sob aparência de desafio, humor ou entretenimento.



maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-8a4f73f9-9fe8-4840-80c6-f54ac2237e779686213789564336022.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258218522500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães





Art. 3º Os conteúdos enquadrados no artigo anterior deverão ser, pelo algoritmo da própria plataforma:

- I – bloqueados antes da publicação, quando possível;
- II – ocultos de mecanismos de recomendação, feed e pesquisa;
- III – sinalizados com alerta de conteúdo sensível e acompanhados de links de ajuda e denúncia.

Art. 4º As plataformas deverão garantir:

- I – transparência nos critérios utilizados para limitação ou bloqueio de conteúdo;
- II – o direito ao contraditório e à revisão por parte do usuário;
- III – a disponibilização de canais de suporte e orientação, inclusive com contato direto a serviços de saúde mental e órgãos de proteção.

Art. 5º Não se aplicam as restrições desta Lei a conteúdos:

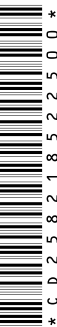
- I – jornalísticos, acadêmicos ou científicos com finalidade informativa e sem promoção de conduta lesiva;
- II – artísticos, desde que não incentivem a prática das condutas descritas nos arts. 2º e 3º;
- III – de denúncia, quando fundamentados no interesse público e devidamente identificados.

Art. 6º O objetivo desta Lei é a prevenção da disseminação de conteúdos que, por sua natureza, representem risco à vida, à saúde mental ou à integridade da coletividade, sem configurar censura ou restrição indevida à liberdade de expressão protegida pela Constituição Federal.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo, em colaboração com especialistas e representantes da sociedade civil, regulamentar esta Lei no prazo de até 180 dias, considerando os princípios da transparência, proporcionalidade, razoabilidade e segurança digital.



maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-8a4f73f9-9fe8-4840-80c6-f54ac2237e779686213789564336022.tmp





Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A proposta visa combater um fenômeno cada vez mais preocupante: a exposição de milhares de pessoas, diariamente, a conteúdos perigosos e sensacionalistas que, em vez de prevenir, acabam por normalizar ou incentivar práticas destrutivas.

Dentre os exemplos mais alarmantes estão vídeos que ensinam ou incentivam automutilação, abuso sexual virtual, maus-tratos a animais, entre outros.

Essas postagens, longe de gerar conscientização, acabam se tornando modelos negativos, especialmente em um ambiente de fácil viralização como o das redes sociais. A presente proposição não propõe censura, mas sim uma ação técnica e preventiva: que o algoritmo da própria plataforma identifique e filtre automaticamente conteúdos nocivos, antes que ganhem repercussão e causem danos reais.

A liberdade de expressão continua assegurada, desde que exercida com responsabilidade e sem ferir a dignidade humana. Conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto que busca, acima de tudo, proteger vidas, promover a paz social e preservar a saúde mental dos brasileiros.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-8a4f73f9-9fe8-4840-80c6-f54ac2237e779686213789564336022.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258218522500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

